

Recurso Especial Cível nº 0191779-95.2007.8.19.0001

Recorrente: Wilson Alexandrino Barcellos de Souza e Outro

Recorrido: Construtora Celi Ltda e Outros

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1513/1532, interposto contra acórdãos da Primeira Câmara de Direito Público, fls. 1206/1218 e 290, assim ementados:

“APELAÇÃO. Ação anulatória de doação de imóvel efetuada pela construtora ao Município alegando simulação e contestando lapso temporal de posse. Simulação e posse que não restaram comprovadas: ações de reintegração e de manutenção de posse, propostas pelos autores, julgadas improcedentes; ação de usucapião extinta, sem apreciação do mérito, por abandono. Lote doado ao Município que foi invadido pelos autores, que nele construíram imóvel onde exploravam a atividade de restaurante sem licença, tanto que foi interditado e determinada a demolição. Doação ao Município por ocasião da aprovação do PAL 46.003, a afastar a pretendida anulação. Recurso a que se nega provimento”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. Ação anulatória de doação de imóvel efetuada pela construtora ao Município, alegando simulação e negando lapso temporal de posse. Simulação e posse que não restaram comprovadas: ações de reintegração e de manutenção de posse, propostas pelos autores, julgadas improcedentes; ação de usucapião extinta, sem apreciação do mérito, por abandono. Lote doado ao Município que foi invadido pelos autores, que nele construíram imóvel onde exploravam a atividade de restaurante, sem licença, tanto que foi interditado e determinada a demolição. Doação ao Município por ocasião da aprovação do PAL 46.003, a afastar a pretendida anulação. Recurso a que se negou provimento. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes em sede aclaratória. Embargos a que se nega provimento”.

Inconformado, o recorrente alega interpôs recurso especial, no entanto, não indicou a alínea do permissivo constitucional que autoriza a interposição do recurso por violação à dispositivo infraconstitucional ou dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 1554/1565.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não deve ser admitido, pois a recorrente, na petição de encaminhamento, não indicou a alínea do permissivo constitucional que autoriza o recurso pela violação a dispositivo infraconstitucional ou pela divergência jurisprudencial invocada, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da **Súmula nº 284 do STF**.

Repare-se que não se deve confundir apego excessivo à forma com a escorreita aplicação da lei, impondo-se perceber a equidistância do órgão judicante, no que, consideradas as partes, imprime tratamento igualitário na rigorosa apreciação dos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional.

A esse respeito:

“AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL QUE AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

(STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 938.023/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 6/6/2017)”

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE FUNDA O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL.

1. A não indicação da alínea do dispositivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial evidencia a deficiência das razões do mesmo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes. 2. A majoração dos honorários advocatícios em grau de recurso é providência que independe de pedido da parte contrária, uma vez que tem como pressuposto a sucumbência no recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.)

(AgInt no AREsp 1352852/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 23/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2019”

De todo modo, pela análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Colegiado firmou sua convicção com base no conteúdo probatório, especialmente o laudo pericial, o que não é passível de revisão em recurso especial, por força do óbice da Súmula 07 do STJ.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente